



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.968 - MG (2012/0168000-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
SAULO HUGO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. QUESITOS PERICIAIS. CARÁTER SUPLEMENTAR. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à natureza suplementar dos quesitos apresentados após a entrega do laudo pericial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.968 - MG (2012/0168000-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
SAULO HUGO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto PIRELLI PNEUS LTDA, contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência dos óbices previstos nas Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como pela não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

Sustenta a parte agravante, em síntese: (I) a persistência de negativa da prestação jurisdicional; (II) a desnecessidade de revolvimento fático-probatório dos autos quanto à natureza complementar dos quesitos apresentados após a entrega do laudo pericial; e (III) correta demonstração do dissídio pretoriano.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.968 - MG (2012/0168000-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 3.536/3.538):

Trata-se de agravo manejado por PIRELLI PNEUS LTDA, contra decisão que não admitiu agravo em recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 3.369):

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL - QUESITOS REQUERIDOS APÓS APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO PERITO - CARÁTER SUPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE.

- Após a apresentação do laudo pericial em juízo, não cabe a formulação de quesitos com nítido caráter suplementar, cabendo tal pleito somente durante a realização da prova pericial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 3.384/3.390).

No recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 145, 165, 435, 437, 458 e 535 do CPC. Aduz, em resumo: (I) omissão no julgado embargado; e (II) possibilidade de deferimento dos quesitos de natureza complementar apresentados após a conclusão da perícia.

É o relatório.

*Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

No mais, a parte recorrente alega que os quesitos apresentados possuem natureza complementar, e não suplementar, razão pela qual não teria se operado a preclusão, mesmo que apresentados após a entrega do laudo pericial. A este respeito, é importante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacar o entendimento firmado pela Corte **a quo**, no julgado recorrido (fls. 3.371/3.372):

Primeiramente, insta ressaltar que os quesitos suplementares são aqueles que devem ser apresentados durante a diligência, portanto, antes da entrega do laudo pericial (art. 425, do CPC), não estando o seu conteúdo subordinado aos quesitos apresentados inicialmente, já os complementares são os oferecidos após a entrega do laudo, visando à prestação de esclarecimentos sobre o laudo apresentado (art. 435, do CPC).

[...]

Entretanto, da análise do laudo apresentado bem como dos quesitos em questão, verifico que, ao contrário do afirmado pela agravante, possuem estes caráter suplementar por visarem a ampliação das primeiras conclusões do expert e não apenas o seu esclarecimento, haja vista que trazem novos questionamentos a cerca da operação de "vendas canceladas" o que não é admissível por terem sido apresentados após a conclusão do Laudo, que dispensou um tópico exclusivo para tratar desta questão (f.749-752-TJ).

Ora, verifica-se do excerto transcrito que, após análise das provas e demais documentos dos autos, o Tribunal Estadual firmou seu entendimento sobre a natureza suplementar dos quesitos apresentados pela parte recorrente.

Assim, a alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Finalmente, o recurso especial também não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0168000-4

AgRg no
AREsp 215.968 / MG

Números Origem: 1000149695893 10024081796013 10024081796013001 10024081796013002
10024081796013003 10024081796013004 10024081796013005 1096636120118130000
158939201212 17960131620088130024 24080623739 24081796013
5540120080201729 653023201110 653313201119 773555201112 80623739

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
SAULO HUGO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
SAULO HUGO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.